



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

(Do Sr. FELIPE BECARI e Sr. BRUNO GANEM)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 752/2023, apensado ao Projeto de Lei nº 2114/2022, ambos da árvore de apensados encabeçada pelo Projeto de Lei nº 347/2003 (principal).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 752/2023, que tramita conjuntamente com o Projeto de Lei nº 2114/2022, ambos da árvore de apensados encabeçada pelo Projeto de Lei nº 347/2003 (principal), uma vez que as proposições tratam de matérias não idênticas.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente requerimento é fazer com que o PL de nº 752/202 possa seguir sua tramitação regimental de forma autônoma, uma vez que as proposições, embora tenham matérias aparentemente semelhantes, possuem claras distinções que inviabilizam sua tramitação conjunta.

O Projeto de Lei nº 752/2023 tem por principal finalidade agravar todas as penas impostas pela Lei nº 9.605/98, cominadas aos Crimes contra a Fauna



Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232042098000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

em geral, nacional ou exótica, independente da espécie animal vítima das ações ali previstas (assassinato, caça, maus-tratos, abuso sexual, pesca ilegal são alguns destes crimes).

Ela altera o inciso III do artigo 29 para uma definição mais abrangente e esclarecedora do crime de tráfico de animais o que acarretou na revogação do artigo 31, visto que seu inteiro teor foi absorvido na reformulação do art. 29.

O projeto acrescenta, ainda, o termo “crueldade” à redação do artigo 32 da referida legislação, conceituando, também, os atos de abuso e maus-tratos para fins do enquadramento na Lei, levando-se em conta os aspectos fisiológicos, psicológicos, comportamentais e do ambiente, que formam o conceito de bem-estar animal.

Assim, diante da ausência de definição legal para a caracterização destes termos, utilizou-se como base, naquilo que foi pertinente, a Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, dando maior segurança jurídica aos animais, aos operadores do direito, aos protetores e à Sociedade como um todo.

À partir desta inovação legislativa, será considerado maus-tratos o ato de engatar, prender ou atrelá-los a quaisquer meios de transportes ou veículos que anteriormente eram movidos a tração animal. Ou seja, será o fim das carroças movidas por animais.

A lei revoluciona, ainda, no sentido de por um fim à exploração animal com finalidade laboral, à exceção daqueles animais que prestam serviço inestimável à Sociedade como os animais-guia, ouvintes ou de serviço, assim definidos como aqueles que trabalham para pessoas com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No caso do abuso dos animais, incluíram-se expressamente os atos caracterizados como abuso sexual, prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso contra os animais para fins de agravamento da pena.

Desta forma, cumpre ressaltar que os dois projetos são meritórios, todavia, não tratam do mesmo objeto.

Isso porque o Projeto de Lei nº 2114/2022 não tratou da seara dos crimes praticados contra os peixes, pesca ilegal que gera um impacto econômico de até US\$ 50 bilhões na atividade pesqueira mundial.

Sobre a pesca, cumpre destacar o Brasil tem a maior linha costeira do Oceano Atlântico Sul: um total de 8,5 mil quilômetros. Nossa costa, chamada Amazônia Azul, totaliza 5,7 milhões de quilômetros quadrados, se somada à nossa Zona Econômica Exclusiva.

Neste sentido, o apensamento dos Projetos aqui citados não atende aos requisitos expressos no art. 139, inciso I, e artigo 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Como facilmente se observa, são assuntos diferenciados, não havendo que se falar em “matéria correlata ou idêntica”, requisito necessário ao apensamento.

Outrossim, o PL 2114/2022 não traz a conceituação de maus tratos ou o inovador conceito de crueldade à Lei de Crimes Ambientais de maneira que carece de sustentação o apensado aqui combatido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Percebe-se, portanto, que, embora exista aparente coincidência, por ambos os projetos disporem sobre alterações à Lei 9.605/1998, o escopo é indiscutivelmente distinto.

O que se falar, então, do Projeto de Lei nº 347/2003 (principal), que encabeçou todos os outros projetos. Este trata única e exclusivamente da tipificação de crime a comercialização de peixe ornamental e a venda, exportação, aquisição e guarda de espécimes da fauna silvestre quando praticado de forma permanente, em grande escala, em caráter nacional ou internacional, aumenta a pena quando houver tentativa de evitar o flagrante dentre outros. O Projeto em nenhum momento versa sobre as questões dispostas nos artigos 32, 33 e 35 da Lei de Crimes Ambientais.

Ademais, não se pode deixar de considerar, se sempre que duas ou mais proposições diferentes e com objetivos diversos forem apensadas unicamente em razão de possuírem algum aspecto coincidente, o processo legislativo será prejudicado significativamente, pois não seria dada a oportunidade de realização de debate individual e profundo de cada tema.

Assim, pelas razões expostas, verifica-se que não há identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições, pelo que se requer seja dispensado o Projeto de Lei nº 752, de 2023 do Projeto de Lei nº 2.114, de 2022.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2023.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

Bruno Ganem
Deputado Federal (PODE/SP)



Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232042098000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari e outros





Requerimento de Desapensação **(Do Sr. Felipe Becari)**

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 752/2023, apensado ao Projeto de Lei nº 2114/2022, ambos da árvore de apensados encabeçada pelo Projeto de Lei nº 347/2003 (principal).

Assinaram eletronicamente o documento CD232042098000, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)

